



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE nº 329-33.2016.6.02.0019

ACÓRDÃO N.º 12.563
(21.08.2018)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 329-33.2016.6.02.0019

RECORRENTE : **JOSÉ ARNALDO SILVA e BRUNO MENEZES SILVA**
ADVOGADOS : Fabiano de Amorim Jatobá – OAB/AL nº 5.675; Felipe Rodrigues Lins – OAB/AL nº 6.161, João Luís Lôbo Silva – OAB/AL nº 5.032, Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim – OAB/AL nº 6.352; BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OLIVENÇA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM ANO ELEITORAL. OFENSA AO ART. 10 E ART. 933 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para lhe negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 12.524, de 09/07/2018, por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 2019.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE nº 329-33.2016.6.02.0019

- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão nº 12.524, de 09/07/2018, que declarou a nulidade da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em razão da existência de vício que inquina a postulação inaugural.

Segundo as razões apresentadas pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, a Decisão embargada padeceria de algumas omissões e obscuridades a reclamar o necessário saneamento através dos aclaratórios, conforme sustenta com os seguintes argumentos:

a) OFENSA AOS ARTS. 10 E 933 DO CPC: Para o *Parquet*, a Decisão plenária representada pelo Acórdão nº 12.524 inovaria na dialética processual, tratando matéria inédita nos autos, sem oportunizar o contraditório e o poder de influenciar o julgamento, no debate da tese de nulidade do processo.

b) AUSÊNCIA DE PROVOCÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL E DO JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA: Segundo a tese dos embargos, deveria o Tribunal oficial o Magistrado Eleitoral da 19ª Zona, a fim de que Sua Excelência esclarecesse as circunstâncias que determinaram o protocolo da inicial da Ação Cautelar apenas após o cumprimento da medida cautelar determinada em caráter liminar.

c) OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA AO NÃO SE PRONUNCIAR SOBRE A DATA DE CONFECCÃO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CAUTELAR: Para Ministério Público a Tribunal incorreu em grave omissão ao não analisar à tramitação da Ação Cautelar a partir da data de confecção da petição inicial, o que demonstraria que o juízo *a quo* não atuou de ofício, mas devidamente provocado.

d) OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS: Alega o Ministério Público que a decisão liminar se deu em caráter *inaudita altera pars*, tendo sido o Investigado citado no ato do cumprimento da medida liminar, de modo que não houve ofensa a direto processual subjetivo, titularizado pelo polo passivo. Segundo alega o Embargante, o processo atingiu devidamente seu propósito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

e) OBSCURIDADE QUANTO DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE ATOS DO PROCESSO: Os Embargos declinam-se, ainda, pela existência de obscuridade do Acórdão no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento de outros atos processuais, diversos daqueles relacionados à Ação Cautelar.

Em cáustica Contrarrazões de fls. 431/439, os Embargados pugnam pela improcedência dos Aclaratórios.

É, em síntese, o que há de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

- VOTO.

Trata-se de Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral em AIJE, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão nº 12.524, de 09/07/2018, que declarou a nulidade da AIJE em razão de vício na propositura da Ação.

Segundo as razões dos Embargos, o aludido Acórdão representaria uma decisão omissa e obscura, uma vez que não se pronunciou acerca de questões relevantes ao deslinde da demanda.

Antes, contudo, de analisar os argumentos relacionados aos propósitos prescritos para os Embargos de Declaração, necessário realizar o exame da questão preliminar ventilada pelo MPE, notadamente no que diz respeito à nulidade do Acórdão nº 12.524, por ofensa ao Art. 10 e Art. 933 do CPC.

Segundo a postulação Ministerial, a Decisão Embargada teria inovado nas questões processuais em debate, sem oportunizar às partes o exercício do contraditório, em sua dimensão material.

No meu entender, contudo, a argumentação da diligente e combativa Procuradora Regional Eleitoral não merece ser acolhida, por duas razões fundamentais.

Em primeiro plano, é preciso perceber que a tese de nulidade da presente AIJE, em razão dos vícios do acervo probatório extraído da Ação Cautelar, não constitui matéria inédita nos autos, o Acórdão Embargado não inova no rol das teses ventiladas ao longo do desenvolvimento do processo.

Aliás, o próprio órgão Ministerial reconhece que a referida tese não é nova, tendo sido agitada desde a contestação da AIJE, segundo revela o seguinte trecho das razões recursais, *verbis*:

Não se nega que, como dito em plenário, a matéria teve seu momento de questionamento nos autos, o que se deu na contestação. Entretanto, após superada pelo juízo de piso, não voltou a ser questionada no Recurso Eleitoral. (fl. 422)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

O efeito devolutivo operado por conduto do Recurso Eleitoral impõe ao Tribunal o conhecimento da matéria de ordem pública debatida em primeira instância. De fato, a regularidade do encaminhamento do processo, em termos identitários ao princípio de envergadura constitucional do devido processo legal não devem atender aos interesses disponíveis da Parte, devendo ser amplamente analisados em instância de revisão, a mercê do interesse público revelado na regular tramitação do processo judicial.

Nesse sentido, não há como afirmar que a matéria é inédita no debate processual, tampouco sua preclusão, supostamente produzida pelo silêncio argumentativo da peça de recurso a este Tribunal.

Ademais, por força da indivisibilidade e unidade que caracteriza a atuação Ministerial, não se pode alegar que a decisão adotada por este Tribunal representou ofensa à regra da não surpresa, posto que o Ministério Público de primeiro grau já enfrentou o tema na origem. O órgão Ministerial de segundo grau representa uma extensão orgânica da representação Ministerial no juízo de primeira instância, de modo que não se pode afirmar que o *Parquet* foi surpreendido por tese inovadora.

Em segundo plano, é preciso destacar que o entendimento firmado por este Tribunal, no sentido de que a presente AIJE encontra-se eivada de nulidade que fulmina sua existência, ocorreu no contexto de intenso debate no Plenário da Corte, na Sessão de Julgamento de 14/06/2018.

Por ocasião dos debates plenários na referida sessão de julgamento, houve intensa discussão entre os eminentes Membros deste Regional, além da participação do Douto Advogado do Recorrente, acerca da referida tese de nulidade do processo.

O Ministério Público, contudo, manteve-se silente, optando por não participar dos debates em curso na sessão de julgamento, inobstante a faculdade que lhe assiste em intervir na discussão.

No meu sentir, ao silenciar sobre a questão na sessão de julgamento, primeira oportunidade que teve o Ministério Público para arguir a ofensa ao Art. 10 e Art. 933 do CPC, operou-se a preclusão da matéria, não podendo ser agitada em sede de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

Embargos de Declaração, sob pena de reiniciar o exame de matéria já resolvida em oportunidade própria.

Com essas breves considerações, entendo por impertinente a alegação do Embargante, no sentido de que haveria ofensa aos Arts. 10 e 933 do CPC.

No que concerne aos demais argumentos das razões recursais, após detida análise das questões amplamente debatidas na Sessão Plenária de 09/07/2018, conforme documenta os áudios dos julgamento e o voto escrito condutor do acórdão, não encontro vícios que justifiquem a procedência dos Embargos.

Da análise das razões levantadas pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, entendo que ao sustentar a existência de omissões e obscuridades na Decisão embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

A par de todos os argumentos lançados no voto escrito condutor do Acórdão embargado, que de forma minudente enfrentou todos os argumentos relevante para a definição da tese de nulidade da AIJE, a matéria foi exaustivamente debatida em plenário por todos os desembargadores, ao longo da sessão de julgamento.

Os pontos que o Embargante aponta como graves omissões do julgado revelam-se, em verdade, irrelevantes para infirmar a tese formada no acórdão embargado, posto que a Decisão é hígida, ampla e suficiente, não padecendo que qualquer omissão a justificar a procedência dos embargos.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da forma em que versada a decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulado com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos autorizadores do provimento do presente recurso.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto.

O Embargante ao afirmar que o Cartório Eleitoral e o Juiz da Zona Eleitoral deveriam ser provocados para esclarecer as circunstâncias da tramitação da Ação Cautelar em primeira está alegando não uma omissão na fundamentação da Decisão, mas uma suposta falha na tramitação do feito.

Referida alegação indicaria um *erro in procedendo*, posto que o processo não estaria devidamente instruído, como também um *erro in judicando*, na medida em que a decisão não se apoiaria em fundamento probatório idôneo.

Nenhuma das duas hipóteses autoriza a revisão do julgado por via dos Embargos de Declaração, devendo ser atacado pelo instrumento recursal próprio.

No que diz respeito à alegada omissão da referência à data de confecção da petição inicial, entendo que se trata de matéria absolutamente estranha ao reconhecimento oficial do ajuizamento de uma demanda judicial.

De fato, a prevalecer o entendimento do Embargante a análise do atendimento de um prazo, por exemplo, passaria a ser a confecção da petição e não seu efetivo protocolo.

Com a devida vênia à Douta Procuradora, entendo que não apenas inexistente a omissão relatada, como o argumento não se reveste de relevância jurídica para a comprovação do caráter oficial da tramitação da Ação Cautelar.

De igual forma, a aplicação do Princípio da Instrumentalidade das formas, de igual forma não representa uma omissão a ser atacada por via dos Embargos, não apenas porque restou devidamente fundamentado na Decisão o caráter absoluto da irregularidade, posto que ofende o próprio texto constitucional, como também se constitui argumento de irresignação ao julgado, devendo se manejado por recurso próprio. O mesmo se aplica ao que se refere à tese do aproveitamento dos atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

processuais, mormentos pelo fato de que ficou assentado no voto que o vício de origem inquina de nulidade todo o processo.

Da leitura dos autos, em cotejo com a Decisão recorrida, entendo não existir os alegados vícios de omissão e obscuridade. O que se percebe da postulação recursal é a insatisfação com a conclusão do julgado, além do desejo de que a demanda seja re julgada por esta Corte, na esperança de que seja conferido o efeito infringente.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissis ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado atacado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a nova disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância estadual ou regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Em conclusão, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, para o julgar improcedente, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, incólume o Acórdão nº 12.524, de 09/07/2018.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 329-33.2016.6.02.0019
Prot. 2.620/2018

ORIGEM: OLIVENÇA - AL

JULGADO EM: 10/09/2018 (SESSÃO Nº 72/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE nº 329-33.2016.6.02.0019

CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para lhe negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 12.524, de 09/07/2018, por seus próprios fundamentos.(Acórdão nº 12.563, de 10/9/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de setembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12563 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 10/09/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 12/9/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/09/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 329-33.2016.6.02.0019

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS